

DOI: <http://dx.doi.org/10.18817/ot.v19i33.919>

“NÃO VALIA A PENA NOS INCOMODAR POR TÃO POUCO”: os assassinatos de mulheres na Primeira República percebidos como crimes “passionais”¹

“IT WAS NOT WORTH US BOTHERING OVER SO LITTLE”: murders of women in the First Republic perceived as crimes of passion

“NO VALÍA LA PENA QUEMARNOS POR TAN POCO”: los asesinatos de mujeres en la Primera República percibidos como crímenes "pasionales"

ÂNGELA MARIA MACÊDO DE OLIVEIRA
 ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-9114-6213>
 Doutoranda em História pela UFPI
 Professora da Universidade Estadual do Piauí
 Teresina/Piauí/Brasil
angelaoliveira@cchl.uespi.br

Resumo: O artigo analisa a violência no cotidiano dos relacionamentos íntimos na Primeira República, dando visibilidade aos assassinatos de mulheres, percebidos como crimes “passionais”, o que contribuía para a absolvição dos homicidas no júri. Destaca-se também a discussão sobre os papéis de gêneros levantados na imprensa carioca e piauiense. Argumenta-se que havia uma legitimação social da violência nos relacionamentos íntimos, as sensibilidades na Primeira República percebiam a violência entre casais como um assunto privado e não um problema social.

Palavras-chave: História. Violência Contra as Mulheres. Assassinatos de Mulheres.

Abstract: The article analyzes the everyday violence in intimate relationships in the First Republic, giving visibility to the murders of women, perceived as crimes of passion, and the manner in which this perception contributed to the acquittal of the murderers by the jury. Also noteworthy is the discussion of gender roles raised by the press in the states of Rio de Janeiro and Piauí. We argue that there was a social legitimation of violence in intimate relationships and that the sensibilities of the First Republic perceived the problem of violence between couples as a private matter rather than as a social problem.

Keywords: History. Violence Against Women. Murders of Women.

Resumen: El artículo analiza la violencia en la vida cotidiana de las relaciones íntimas en la Primera República, dando visibilidad a los asesinatos de mujeres, percibidos como crímenes “pasionales” y, en su entorno, la absolución de los asesinos en el jurado. También es destacable la discusión sobre los roles de género planteada en la prensa carioca y piauiense. Se argumenta que hubo una legitimación social de la violencia en las relaciones íntimas, las sensibilidades en la Primera República percibieron el problema de la violencia entre parejas como un asunto privado y no un problema social.

Palabras-clave: Historia. Violencia Contra las Mujeres. Asesinatos de Mujeres.

¹ Artigo submetido à avaliação em agosto de 2021 e aprovado para publicação em dezembro de 2021.

Introdução

Quantas mulheres são assassinadas no Brasil por dia, e quantos homens que assassinam mulheres são absolvidos pelo jury brasileiro? [...] não há um dia em que, abrindo ao acaso, jornaes de todas as procedências de nosso paiz, das grandes capitais aos pequenos burgos, em cada um deles não se encontre [...] a notícia de um assassinato de mulher. E o que mais causa horror, nesta escalada crescente em que vamos, é que o facto de fulano *ter matado a fulana por ciúmes ou por amores*, já a ninguém eriça os apelos, nem os mais sensíveis. Vae-se tornado um hábito [...] não é mais o marido que mata para desultrajar. É o amante. Pois o Jury acaba de absolvê-lo [...] o que seria de nós, se não houvesse o Jury para corrigir os efeitos dessa epidemia de privação de sentidos que lavra por aí? Quanta gente boa, quanto cavalheiro ilustre, quanto republicano não estaria a esta hora recolhido ao xadrez se não fosse a válvula do Jury? (MALHEIROS, 1919, p.57, *grifo nosso*).

Nesta crônica, Anna Malheiros traz para cena do debate a violência contra as mulheres em sua forma letal, os assassinatos de mulheres por parceiros. Como nos informa, em sua grande maioria, os homicidas não cumpriam penas, eram absolvidos no tribunal do júri. Na Primeira República, os assassinatos de mulheres perpetrados por maridos, namorados, ex-maridos e ex-namorados foram percebidos como crimes “passionais”, como a cronista destacou “[...] fulano ter matado a fulana por ciúmes ou por amores” (MALHEIROS, 1919, p. 57). Os assassinatos de mulheres, como “passionais”, eram cometidos supostamente na legítima defesa da honra, argumento utilizado no júri em todo o Brasil. Era um crime basicamente masculino (CORRÊA, 1981, p. 18).

Andrea Borelli argumenta que o criminoso “passional” era um tipo jurídico novo, que apareceu nas obras de Enrico Ferri e Cesare Lombroso. De acordo com esses criminalistas, os “passionais” eram indivíduos que cometiam crimes movidos pelo impulso irresistível, uma paixão, eram homens jovens, que tinham um passado de conduta sem manchas, que em determinado momento tinham deixado a emoção dominar no instante do crime, e isso trazia a perda da razão, provocada pelo conhecimento da ofensa à sua família ou à sua honra. Geralmente, os seus atos eram praticados sem premeditação, e após o crime, usualmente tentavam praticar o suicídio (BORELLI, 1999, p. 28-29).

O crime “passional” nesse contexto histórico, início do século XX, era interpretado pelo direito a partir de duas doutrinas. Existiam os criminalistas clássicos, que quando um crime era praticado sob “[...] violenta paixão, não ocorria suspensão temporária das faculdades mentais” (SOIHET, 1989a, p. 200); e aqueles que interpretavam os atos homicidas no tribunal do júri a partir da leitura dos adeptos da escola positivista italiana, que

Outros Tempos, vol. 19, n. 33, 2022, p. 319-347. ISSN: 1808-8031

entre os criminalistas podemos citar Enrico Ferri e Cesare Lombroso, cuja compreensão era de que a responsabilidade do criminoso “passional” não existia (SOIHET, 1989a).

Em 1913, foi publicado no Brasil o livro intitulado *A nova escola penal*, autoria de Viveiros de Castro, professor de Direito Criminal. Um dos principais objetivos da obra era a divulgação das ideias da escola positivista italiana². O livro contribuiu para circular a nova doutrina entre juristas e estudantes de Direito nas faculdades por todo o Brasil, ensinando como construir retórica das argumentações no júri, especialmente, as que versavam sobre a categoria de crimes denominados de “passionais”:

[...] todas as vezes que *o facto criminoso é o resultado de uma violenta paixão, nada tem de vil e de baixo, não há razão para punição*. A natureza do móvel desculpa tudo a seus olhos. *Para alguns acusados é o ciúme, para outros é a vingança, para outros o amor desordenado*. Chama-se a isto crimes românticos, crimes literários, crimes passionais. Qualquer que seja o nome, o resultado é invariável. *A todos, indistintamente, o jury parece dizer, pronunciando o seu veredictum: ide em paz, amigos, não valia a pena nos incomodar por tão pouco*. (CASTRO, 1913, p. 207, grifo nosso).

Como não existe discurso neutro, todo discurso é selecionado (FOUCAULT, 2014), recortado a partir de um campo de batalha, no caso dos crimes “passionais” existiam dois discursos utilizados pela retórica dos operadores jurídicos, no tribunal do júri: o discurso dos criminalistas clássicos, quando um crime era praticado sob “violenta paixão”, o indivíduo sabia o que estava fazendo, podia ser responsabilizado; já os discursos da escola positivista italiana interpretavam que não existia responsabilidade do criminoso “passional”, princípio propagandeado no livro *A nova escola penal*.

Viveiros de Castro resumiu os principais argumentos da criminologia italiana, especialmente os escritos de Enrico Ferri, que auxiliavam na defesa dos assassinos de mulheres, ocorridos no Rio de Janeiro e no Piauí, como enfatizado nas crônicas dos jornais pesquisados, *A Rua, Correio da Manhã, Diário do Piauí e A Imprensa*. A grande maioria dos homicidas de mulheres era absolvida pelo júri. Este instituto jurídico, na avaliação de Viveiros de Castro, não precisava “perder tempo” com essas vidas ceifadas, “[...] *não valia a pena nos incomodar por tão pouco*” (CASTRO, 1913, p. 207, grifo nosso). Nessa perspectiva, a vida de mulheres não tinha nenhum valor (MAIA, 2020).

Além de Viveiros de Castro, tivemos advogados famosos pela retórica e sucesso nas defesas de muitos dos seus clientes, que eram réus, assassinos de esposas. É o caso do advogado Evaristo de Moraes, que assim como Enrico Ferri, defendia a ideia de que homens

² CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jacinto Santos editor, 1913.

Outros Tempos, vol. 19, n. 33, 2022, p. 319-347. ISSN: 1808-8031

“[...] podiam perder a razão quando decepcionados ou provocados por uma forte emoção [...] reação psicológica [...] as paixões que inspiravam esses criminosos – o amor e a honra – eram socialmente úteis, talvez justificasse atenção psiquiátrica e não prisão” (CAULFIELD, 2000, p. 85).

Com esses argumentos, o advogado introduzia o discurso da escola penal positivista italiana no júri brasileiro, associando ao Artigo 27 do Código Penal de 1890, que perdoava aqueles que “[...] agiam em estado de completa privação dos sentidos”³. Esse artigo era para ser usado nos casos dos “doentes mentais”, entretanto, era astutamente vinculado à argumentação do novo tipo jurídico: o “criminoso passional”, e assim Evaristo de Moraes absolveu inúmeros criminosos. Diversos outros advogados pelo Brasil afora começaram a utilizar a mesma retórica na defesa dos seus clientes, garantindo assim a impunidade dos assassinos de mulheres.

[...] os crimes passionais, de fato, nunca figuraram em nenhum dos nossos códigos de forma explícita [...] durante o período colonial, o Brasil estava sujeito às normas das chamadas Ordenações Filipinas, conjunto das leis em vigor para Portugal e suas colônias. Este conjunto de leis já eliminava a vingança privada, com exceção de duas situações: a “perda de paz”, isto é, os que atentassem contra a ordem pública e o adultério feminino. (CORREA, 1981, p. 14-15).

O assassinato de mulheres a partir da vingança dos maridos era legitimado pelo Código Filipino. Enquanto ordenamento jurídico, *As Ordenações Filipinas* (1603) autorizavam o marido matar a esposa em caso de adultério ou simplesmente desconfiança. Após a Independência, o país passou a ter a sua própria legislação penal; em 1830, foi editado o Código Criminal do Império, enquanto direito eminentemente nacional.

A Constituição do Império de 1824⁴ previa a elaboração das legislações civil e penal. Entretanto, o Código Penal foi publicado em 1890⁵, e o Código Civil, em 1916, pois as Ordenações Filipinas perduraram no Brasil até 1916. A parte penal foi substituída pelo Código Criminal do Império de 1830, tendo sido editado em seguida o Código Processo Criminal do Império, em 1832. Ainda que este diploma legal tenha contemplado a

³ BRASIL. *Código Penal da República do Brasil* [1890]. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496205> Acesso em: 15 maio 2021.

⁴ “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: Inciso XVIII: Organizar-se-ha quanto antes um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça, e Equidade. Inciso: XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as penas cruéis”. BRASIL. *Constituição do Império* [1824]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm Acesso em: 20 out. 2021.

⁵ Vigorou até 1940, portanto, um pouco mais além da Primeira República (1889-1930).

Outros Tempos, vol. 19, n. 33, 2022, p. 319-347. ISSN: 1808-8031

“Disposição provisória acerca da Administração da Justiça Civil”⁶, a questão cível somente foi resolvida com a edição do Código Civil, em 1916.

Segundo José Reinaldo de Lima Lopes, o Código Criminal foi publicado em 16 de dezembro de 1830, e precisava ser declarado sem efeito o Livro V das Ordenações Filipinas, que naquela data ainda estava em vigor de forma geral

[...] apesar de todo o empenho em dar ao país um Código Liberal, é claro que o direito penal de uma sociedade desigual conservou as desigualdades [...] *a prática continuou a aceitar que era justificável o crime praticado pelo marido contra a mulher adúltera, pois o artigo 14, § 2º, do Código Criminal dispunha que não haveria punição para o delito praticado ‘em defesa da própria pessoa, ou de seus direitos’, incluindo liberdade, honra, vida e fortuna pessoais. Justificavam-se assim muitos casos de vingança ou violência.* (LOPES, 2014, p. 275-276, grifo nosso).

Durante quase três séculos os assassinatos de mulheres eram permitidos “legalmente” no Brasil. Da Colônia ao Império, a legislação vigente no país expressava que em caso de adultério feminino, confirmado ou suposto, o marido tinha o “direito de matar” a esposa.

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela, como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero for Fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero que achar com ela em adultério, mais ainda os pode lícitamente matar, sendo certo que lhe cometeram adultério [...] e provar e provando depois o adultério por prova lícita e conforme o Direito, será livre sem pena alguma⁷.

Pelos trechos das Ordenações Filipinas, legislação que funcionou no Brasil, o assassinato de mulheres era permitido, justificado e perdoado o marido que tivesse a confirmação ou não do adultério; ainda que se tratasse de uma suspeita, os maridos tinham uma “licença” para matar suas companheiras. Entretanto, o oposto não era permitido, mulheres não possuíam “autorização legal para ceifar” a vida dos esposos adúlteros.

Outra questão que a legislação traz não é apenas a desigualdade entre os gêneros, mas também de classe/condição social. Nesse documento jurídico, não existia o “[...] princípio da isonomia e na aplicação das penas, visava assegurar aos nobres os gozos dos seus privilégios nobiliárquicos”(PALMA, 2017, p. 349). Os maridos só podiam matar o amante, se este adúltero fosse da mesma classe social, sendo assim não era condenado. Entretanto, se

⁶BRASIL. *Código do Processo Criminal Penal* [1832]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-29-11-1832.htm Acesso em: 15 out. 2021.

⁷ ORDENAÇÕES *Filipinas*. Título XXXVIII, Livro V, [1603]. p. 1188. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733> Acesso em: 30 abr. 2021.

fosse um “peão” e matasse o fidalgo, o marido peão sofreria degredo para a África por um período. No período colonial, as Ordenações Filipinas, especialmente o Livro V, funcionavam como o atual Código Penal, delimitavam os atos considerados crimes, bem como as penalidades. Essa legislação era aplicada em Portugal e em suas diversas colônias, como por exemplo, o Brasil.

A antropóloga Mariza Corrêa, ao analisar a história do “crime passional” no Brasil, esclarece que para abordá-lo é necessário associá-lo ao Código Penal e à instituição do Júri (CORREA, 1981), em que são julgados os crimes contra a vida não por um Juiz, mas por parcelas da sociedade convocadas a fazer parte do júri. Portanto, para entender essa lógica de absolvição dos homicidas, é importante compreendermos a racionalidade da época pela votação/percepção dos homens que compunham o júri. Eles compunham parte da sociedade e das expectativas que tiveram para os papéis de gênero, socialmente esperados para mulheres e homens. Assim, é possível compreender a história do Brasil a partir da codificação legal, em especial o Código Penal, associando-o ao seu contexto político e social.

Até o ano 1932, não era permitido que as mulheres integrassem os júris. De acordo com Sueann Caulfield, nas décadas seguintes, elas foram minorias na composição dos tribunais dos júris, “[...] a identificação masculina pode, na verdade ter sido um fator para a simpatia dos jurados pelos criminosos passionais” (CAULFIELD, 2000, p. 174).

O Código Penal vigente no início da República, instituído em 1890, possuía brechas que os advogados utilizavam para absolver seus clientes. O Título III, que discorre sobre a “responsabilidade” criminal, no artigo 27 enfatiza que: “[...] § 3º. Os que por [...] enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação; [...] § 4º. Os que se *acharem em estado de completa privação de sentidos* e de inteligência no ato de comete o crime [...]”⁸.

A “privação de sentidos” era o argumento jurídico utilizado pelos advogados para livrar os homicidas, e conseguiam influenciar o corpo de jurados na sentença, com vistas à absolvição pelo júri. Essa era a crítica que Anna Malheiros fez na crônica escrita em 1919, com a qual abrimos esse artigo.

No Estado do Piauí, notadamente, na região centro-sul do estado, município de Amarante, foi noticiado o assassinato de uma mulher casada. O ano era 1910. Sabemos apenas que seu nome era Maria, no documento jurídico a vítima é anunciada como “*Maria de*

⁸ BRASIL. *Código Penal da República do Brasil* [1890], grifo nosso. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496205> Acesso em: 15 maio 2021.

tal, mulher de Avellino”⁹. Como era comum em outros documentos da época, em se tratando de mulheres, notadamente mulheres pobres, não aparece o seu nome completo, o que demonstra que houve não apenas a morte do seu corpo, como também de sua memória. Nessa perspectiva, seu nome e sua história pouco importam, a racionalidade da época reduzia as mulheres ao seu papel social tradicional, função socialmente esperada para as mulheres, ser esposa de alguém, Maria “de alguém”.

Maria foi morta por um tiro de revólver, disparado pelo estudante José Barbosa Sarmiento. Ele estava no meio da rua, numa noite atirou para “assustar”, leia-se como uma ameaça e/ou uma tentativa de homicídio de outra mulher, a Marcolina. Era uma noite de junho de 1910, não havia luz elétrica em Amarante - em Teresina, por exemplo, só chegou à eletricidade em 1914 (QUEIROZ, 1998). Esses elementos nos ajudam a entender uma parte da narrativa do crime.

[...] ficou provado que era a noite de 02 de junho do anno passado, em uma das ruas do Povoado de Pimenteiras, querendo José B Sarmiento assustar a mulher de nome Marcolina, disparou um revólver para rumo diferente para em que ela se achava, *indo o projétil alcançar a Maria de tal, que faleceu instantaneamente*. Contrariando o libelo, *alegando o réu ter cometido o crime em estado de privação de sentidos e de inteligência motivado por embriaguez completa*¹⁰.

Como estratégia de defesa do réu José, o advogado utilizou o Artigo 27 do Código Penal de 1890, evocando a “privação de sentidos”. Foi alegado no julgamento ocorrido em 15 de julho de 1910, no Júri da Comarca de Valença, que o estudante José Sarmiento não sabia o que estava fazendo no momento em que cometeu o crime, como se estivesse temporariamente “fora de si” por conta de uma “embriaguez completa” (LEAL, 1911, p.2).

A “intenção de assustar” Marcolina pode ser interpretada como tentativa de homicídio, quem usa uma arma tem intenção de ameaçar e/ou matar, portanto, ele sabia o que estava fazendo. O argumento da “embriaguez completa” foi refutado. Entretanto, o juiz considerou-o embriagado, e isso colaborou com pena insignificante para o réu, que foi uma reclusão de apenas 02 (dois) meses por ter tirado a vida de uma pessoa.

Tivemos acesso ao resumo dos autos criminais, a partir do relatório publicado no jornal *Diário do Piauí*, escrito pelo juiz responsável pela Comarca, jurisdição da cidade de Valença. O juiz era responsável por esta cidade, bem como de municípios próximos e

⁹ LEAL, Arthur Douville. Jurisprudência: Foro de Valença. *Diário do Piauí*, Terezina, n. 50, 28 jan. 1911. p. 2, grifo nosso.

¹⁰ LEAL, Arthur Douville. Jurisprudência: Foro de Valença. *Diário do Piauí*, Terezina, n. 50, 28 jan. 1911. p. 2, grifo nosso.

Outros Tempos, vol. 19, n. 33, 2022, p. 319-347. ISSN: 1808-8031

distantes, como o de Amarante, local onde José matou Maria. O juiz Arthur Leal resumiu os autos do crime, e suas respectivas sentenças. Esse relatório era uma espécie de prestação de contas dos serviços judiciários. O relatório da comarca foi encaminhado ao Secretário de Justiça do Estado, e publicado no Diário Oficial daquele período.

Na edição de 3 de maio de 1912, o jornal *Diário do Piauí* publicou um relatório escrito por Arimathéa Tito, promotor de justiça da cidade de Barras, que foi encaminhado ao procurador geral do Estado, que noticiava à população de Teresina os encaminhamentos da promotoria daquela comarca, quantos aos despachos dos autos criminais, de crimes contra a vida. Ao lermos este periódico, ficamos sabendo que no dia 23 de junho de 1911, na cidade de Barras/PI, Benedito Antero de Medeiros assassinou a esposa grávida, já nos últimos meses de gestação.

As circunstâncias do crime foram as seguintes: Benedito iria viajar e pediu que a esposa organizasse suas roupas, pois viajaria, horas depois, na madrugada. Como a esposa não organizou as roupas, foi acordada de madrugada, sufocada pelo pescoço e arremessada contra a parede. Nesta terrível cena, ficou registrado que “[...] a morte foi instantânea e ela, a desgraçada esposa, achava-se em estado adiantado de gravidez [...] o réu foi pronunciado dia 05 de dezembro. Preso preventivamente, evadiu-se da delegacia”¹¹.

A racionalidade do contexto da Primeira República brasileira legitimava socialmente hábitos hediondos como o acima descrito, em que a mulher devia obediência ao marido, e ele deveria ser servido em todas as circunstâncias e horários. Suas vontades precisavam ser atendidas, seja com comida, com roupas e/ou na cama.

Na cidade de União, distante 56 km da capital Teresina, em 17 de agosto de 1910, o uxoricida¹² José Valentim de Miranda matou a esposa¹³ com 12 facadas, e o que tornou público esse crime perpetrado por um marido foi o relatório encaminhado pelo promotor de justiça da Comarca de União, Pedro da Silva Mendes, ao procurador geral do Estado em

¹¹ HOMICÍDIO. *Diário do Piauí*, Teresina, ano 2, n. 62, 21 mar. 1912. p. 2.

¹² *Uxoricida* é o agente do uxoricídio. *Uxori* – a etimologia da palavra vem do latim, *uxor, oris* significa esposa, mulher. *Uxório*: relativo à mulher casada. *Uxorício* – assassinato de mulher cometido por quem era seu marido. (HOUAISS; VILLAR, 2007, p. 2818). No século XIX aparecem palavras como uxoricida e uxoriano na imprensa. Importante mencionar que o termo *uxoricídio* não existia enquanto tipo penal. Usarei a expressão “homicídio contra a esposa”, porque o Código Penal de 1890 menciona apenas que homicídio é matar alguém (art. 294). Já o termo *feminicida* foi cunhado nos anos 1970, entretanto, passou a ser mais amplamente conhecido recentemente, no século XXI, a partir da Lei do Feminicídio n.º 13.104, de 9 de março de 2015, que tornou o *Feminicídio* circunstância qualificadora de um homicídio hediondo. Designa o homicida de mulheres em duas situações, decorrência de violência doméstica, e por conta do ódio e menosprezo. Não há necessidade de vínculo doméstico, familiar ou íntimo.

¹³ Na maioria das matérias veiculadas nos jornais, o nome das mulheres vítimas não aparece. São corpos sem importância, mortos duas vezes; são corpos sem vida os corpos matáveis femininos, também não tem história, há um apagamento da sua memória e história de vida.

Outros Tempos, vol. 19, n. 33, 2022, p. 319-347. ISSN: 1808-8031

Teresina, em 1912. O autor do crime de homicídio foi o marido, este foi condenado pela segunda vez consecutiva, entretanto, o réu recorreu das sentenças e pela terceira vez entrou com recurso na estrutura do poder judiciário do início da República¹⁴.

Esse exemplo do assassinato cometido por José Valentim de Miranda a sua esposa, que não é nomeada no documento jurídico/jornalístico, expressa o poder de morte masculino, ou, *necromasculinidade*¹⁵. Esse e outros assassinatos explicitavam o sentimento de desprezo e ódio à mulher, que por sinal era sua esposa. Não bastou apenas matar com uma única facada, foram necessárias 12 (doze)! Essa senhora que foi morta vivenciou possivelmente um relacionamento violento com diversos outros tipos de violências, antes de ser ceifada pela última cena de violência fatal.

A violência masculina para com os corpos femininos, enquanto poder letal, como o exemplificado no necropoder de José Valentim Miranda, deixa em evidência que mulheres morriam e continuam morrendo no espaço privado, apunhaladas dentro da relação conjugal. O companheiro exerce um poder de morte sobre a vida da mulher, resultando em uma necromasculinidade ou uma política de morte masculina.

A partir de violência do tipo lesões corporais graves, crimes atestados pela polícia, inquéritos abertos eram transformados em autos criminais, aceitos pela justiça. Entretanto, a percepção do corpo de jurados do tribunal do júri, influenciada pelo advogado do réu e suas consciências masculinas, optava comumente em transformar o crime em delito, conseguindo diminuir a pena. Este foi o caso de José Joaquim Monteiro, que após tentar matar a esposa se entregou voluntariamente, e após a sessão do júri, saiu livremente para o convívio social e familiar.

Em 16 de junho de 1910 foi indiciado José Joaquim Monteiro no crime de lesão corporal, em ocasião dos ferimentos graves “[...] na pessoa de *sua própria mulher*. *Negócios de ciúmes* foi a força impulsiva do delito. *O jury desclassificou o delito para o art. 303*¹⁶. *O tempo da pena estava completo*, porque o criminoso tinha se entregado”¹⁷.

Como o marido se entregou, voluntariamente, logo após o ato de violência, ficando na delegacia por três meses, punição mínima, como menciona o artigo 303 do Código

¹⁴ MENDES, Pedro da Silva. Fórum de União. *Diário do Piauí*, Therezina, ano 2, n. 169, 7 ago. 1912.

¹⁵ Proposta ampliada a partir da categoria *necropolítica*, conceito criado pelo historiador e filósofo camaronês Joseph-Achille Mbembe (2019) ao analisar a biopolítica contemporânea, o poder exercido por governantes que detêm controle e poder de decisão sobre vidas humanas, a ponto de deixar viver ou morrer. Neste artigo ampliamos a expressão do *necropoder* ou *necropolítica* para a *necromasculinidade*, para problematizar o poder masculino sobre corpos femininos.

¹⁶ BRASIL. *Código Penal da República do Brasil* [1890]. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496205> Acesso em: 15 maio 2021.

¹⁷ LESÕES corporais. *Diário do Piauí*, Therezina, ano 2, n. 62, 21 mar. 1912. p. 2, grifo nosso.

Outros Tempos, vol. 19, n. 33, 2022, p. 319-347. ISSN: 1808-8031

Penal de 1890, o júri decidiu que o criminoso já tinha cumprido a pena e estava livre para voltar ao convívio social, retornar à *sua* casa, e assim continuar livremente violentando *sua* esposa.

Interessante também percebermos, como apontado pela fonte, é que o sistema de justiça reconheceu que as lesões que o marido cometeu foram consideradas crimes contra a vida¹⁸, porque quase mataram a esposa. Os crimes que são julgados pelo tribunal do júri¹⁹ são crimes contra a vida, ou seja, homicídio. Portanto, quando o corpo de jurados, representantes da sociedade, desclassificou o crime para delito, ocorre automaticamente a diminuição da punição. O corpo de júri toma a decisão com base nas percepções e consciências individuais e com base nas arguições dos advogados de defesa e da acusação (MARQUES, 1997). Lembrando que nesse contexto, apenas homens faziam parte do júri, como já apontamos.

A cronista Carolina Pereira, em 1920, na edição n.º 70 da *Revista Feminina*, narrou o que aconteceu durante o julgamento no tribunal do júri pelo crime cometido pelo coronel Philadelpho Rocha, na cidade de Niterói/RJ, por ter matado Consuelo Froes da Cunha. O coronel foi absolvido e, ao ouvir a veredito final, que estava livre da pena, “[...] gritou: viva a República! E os jurados que o absolveram, responderam: viva a República!”²⁰. Ele matou a namorada e não seria punido por esse ato, saíria do fórum direto para a comemoração. O corpo de jurados que formava o júri, notadamente homens, demonstrou empatia com o coronel e não uma indignação social com o crime, o assassinato de uma mulher.

O tribunal popular do júri decidiu que não cabia pena e, como resultado, o réu voltaria ao convívio social, portanto, era um homem que recebia a ‘glorificação’ por ter assassinado sua namorada por ciúmes. Como num teatro, depois de encenar o papel de homem ‘desonrado’, cumpriu o que a sociedade esperava dele, lavou a honra com sangue, demonstração de que um valor associado ao sentido de masculinidade era mais importante

¹⁸ Os crimes dolosos contra a vida são o homicídio, tentativa de homicídio, o infanticídio, o aborto e a instigação ao suicídio. “Trata-se de uma categoria de crimes que não obedece à regra geral de julgamentos por juízes togados. A instituição do Júri tem como objetivo fazer com que os autores desses crimes sejam julgados por seus pares, isto é, membros da comunidade, e não por juízes de carreira como é regra” (ELUF, 2017, p. 179). Oportuno mencionar que, sobre a competência das matérias a serem julgadas pelo júri, houve mudanças quanto à origem e competência. Por exemplo, na Constituição de 1824, o júri não julgava apenas crimes contra a vida, como é no modelo atual; julgava ações cíveis e criminais. Para maiores informações ver: Marques (1997) e Silva (2005).

¹⁹ O tribunal do júri é um exercício de poder popular no exercício da função jurídica, é um tribunal de cidadãos. Nesse período, eram aceitos apenas homens, que representam a sociedade. Era constituído por alguns jurados, previamente alistados, sorteados e escolhidos para decidir sobre a condenação ou absolvição do acusado. Conforme a Constituição de 1891, eram listados 21 cidadãos; destes, 7 eram sorteados para fazer parte do corpo de Sentença, para absolver ou condenar o acusado. Para maiores informações, ver: Marques (1997).

²⁰ PEREIRA, Carolina. Os assassinos de mulheres. *Revista Feminina*, ano 7, n. 70, 1920. p. 26.

Outros Tempos, vol. 19, n. 33, 2022, p. 319-347. ISSN: 1808-8031

que a vida feminina, reduzida a orifícios que tem donos, corpos sem valor, especialmente se ousasse desafiar o poder patriarcal. A impunidade com a absolvição dos homicidas era alta, por todo o Brasil.

Um marido monstro “[...] que obriga a mulher a beber láudano e ateia fogo as suas vestes”²¹. O título da matéria já enunciava a tentativa de desumanizar o ato criminoso. No dia 3 de setembro de 1925 a imprensa teresinense repercutiu o assassinato de Lydia Castro. Seu irmão, o coronel Aderson de Castro Soares, da cidade de Miguel Alves/PI, envia um telegrama para um jurista da capital maranhense, sr. Godofredo Viana, solicitando que acompanhe atentamente o julgamento.

O coronel encaminha uma cópia do telegrama ao Jornal *A imprensa*, com o objetivo de tornar público o crime, bem como seu protesto contra a possível absolvição do cunhado. Nesse telegrama, o coronel conta alguns detalhes de como teria ocorrido um homicídio contra a esposa, na vila Curralinhos, vila do Maranhão, local onde sua irmã fora assassinada pelo marido, há poucos dias.

No dia, 27 minha irmã Lydia, esposa de Bernardinho dos Santos Marinho, tabelião público desta villa, depois de haver ingerido láudano e passar sofrimentos físicos e morais, inclusive fome, morreu incendiada [...] testemunhas afirmam haver Bernardinho declarado diversas vezes que forçaria Lydia a tomar veneno e que morreria queimada de querosene, o que realmente aconteceu no dia seguinte [...] apesar de confiar na integridade da justiça de Curralinhos, apelo para os sentimentos de humanidade de V. Exa para não consentir na impunidade tão hediondo crime²².

O redator, após a divulgação do telegrama do coronel - este não menciona que é um crime monstro -, utiliza o enunciado *hediondo*, e preocupa-se com a costumeira impunidade que ocorria no júri por todo o Brasil, com a absolvição dos maridos assassinos, por conta das brechas do Código Penal. É o redator que nomeia, desde o título da matéria, que o crime é “[...] revelador da monstruosidade do temível uxoricida. A inditosa vítima pertence a uma das melhores famílias do nosso Estado casou-se com Bernardinho S Marinho que a elimina por forma tão desumana”²³.

Ao chamar o homicida da esposa de *monstro*, o relator da matéria tenta também desumanizar o ato infelizmente cometido por homens comuns de todas as classes sociais, não apenas piauienses ou brasileiros. Tal como afirma o historiador Peter Gay (1995), esses

²¹ UM MARIDO monstro. *A Imprensa*, Theresina, n. 8, 3 set. 1925. p. 4.

²² UM MARIDO monstro. *A Imprensa*, Theresina, n. 8, 3 set. 1925. p. 4.

²³ UM MARIDO monstro. *A Imprensa*, Theresina, n. 8, 3 set. 1925. p. 4.

Outros Tempos, vol. 19, n. 33, 2022, p. 319-347. ISSN: 1808-8031

assassinatos eram uma forma corrente de se livrar da esposa entre homens britânicos do final do século XIX e início do século XX. Consistia, dentre outras motivações, em uma prática utilizada para ficar com seu patrimônio. Nesse sentido, na continuidade da matéria veiculada pelo *A Imprensa*, o redator afirma que Lydia pertencia às camadas altas da sociedade, ou seja, possuía poder aquisitivo e bens.

O júri absolveu o homicida de esposa, Bernardino Marinho, por seis votos contra um, na sessão do Tribunal do Júri da cidade de Curalinhos/MA.

[...] esse crime revoltou profundamente [...] o perverso uxoricida, que desfruta da estima e proteção das autoridades de Curalinhos, nunca esteve preso um só dia, e afora por um veredito inconsciente e escandaloso do Jury de Curalinhos acaba de definitivamente incorporar ao convívio de homens honestos. A indiciosa vítima-dona Lydia Castro, pertencia a uma das mais distintas famílias do nosso Estado²⁴.

Sobre as sentenças no tribunal do júri, a advogada e procuradora de justiça aposentada do Ministério Público de São Paulo, Luiza Nagib Eluf (2017), aponta para a importância do trabalho desempenhado pelos operadores jurídicos durante as sessões, tanto da defesa quanto da acusação, e seu peso significativo na opinião dos jurados: “[...] a atuação dos profissionais conta muito no convencimento dos jurados, que, às vezes, decidem levados pela eloquência de um ou de outro. Não raro, sentenças que contrariam as provas dos autos” (ELUF, 2017, p.12).

Como vimos anteriormente, Lydia era irmã do coronel Aderson Castro, família de elite da cidade de Miguel Alves/PI. Os assassinatos de mulheres vistos como “passionais” ocorria em todas as classes sociais, das altas, médias e populares. E, possivelmente, muitas mulheres das classes populares que moravam distantes das capitais, no sertão, por exemplo, onde não tinha jornal, eram assassinadas pelos maridos e o crime não era noticiado; possivelmente, essas mortes não tinham repercussão alguma. Eram vidas femininas enquadradas como “sem valor”, de segunda classe, eram as mulheres pobres; já as mulheres de classe média ou ricas eram mulheres ‘sem valor’ privado, mas, mediatizadas por outras intersecções, como a de classe social, seus nomes e sobrenomes eram enunciados nos jornais, havia luta pela criminalização do homicida da esposa e um enlutamento pela vida dessas mulheres.

A narrativa a seguir é outro uxoricídio de uma jovem de 17 anos. Por findar o casamento e sair de casa, ela foi assassinada com crueldade. Era uma Quarta-Feira de Cinzas, após o carnaval carioca. Lívia Bellini Uglío era casada com o sargento Manuel Espiridião de

²⁴ TRIBUNAL do Jury. *A Imprensa*, Theresina, n.112, 17 jul. 1926. p. 4.

Outros Tempos, vol. 19, n. 33, 2022, p. 319-347. ISSN: 1808-8031

Abreu. Estavam casados há apenas três meses²⁵, entretanto, por conta de maus-tratos, agressões e ciúmes, Livia retornou a morar com seu pai, o espanhol Carlos Uglio, dono de algumas casas de aluguel. Manuel Espiridião vai a procura dela na casa do sogro, mas, ela se recusa a atendê-lo, e instrui ao seu pai e sua irmã, Emília Bellini, para não o deixarem entrar. Mas, o sargento insistia diariamente,

[...] tentou Manuel Espiridião reaver a esposa, indo até a polícia, foi no 5º Distrito e falou do mal que o sogro vinha lhe fazendo, não permitindo que a filha voltasse para a sua companhia. O que podia fazer a polícia? Nada. Entretanto, o sogro fazia a filha constituir advogado para tratar do divórcio [...] hoje, à tarde, como várias vezes o fazia apareceu fardado e armado, na casa da rua da Misericórdia[...] chegou e procurou Livia, o pai dela havia saído para uma conferência com o advogado [...] encontro-a vestida como se chegara naquele momento da rua. Interpelou-a e ela disse que sairá para falar ao telefone da vizinha, em nome de sua irmã. Discutiram [...] Espiridião que estava falando com Livia próximo a uma escada, saca a pistola e alveja-a, ela correu para o interior da casa, segundo, terceiro, quarto tiro [...] e Livia tombava morta na porta da cozinha [...] Espiridião caminhou para o corpo, atirou para longe o sabre e a pistola, ergueu o pé e sapateou em repetidos golpes sobre o rosto da infeliz esposa [...] o criminoso não resistiu à prisão [...] na prisão narrou os pormenores [...] disse que tinha certeza de que a família da sua esposa procurava prostitui-la²⁶.

Na narrativa o(a) redator publicou a matéria com o seguinte título: *Matou a esposa*, e o subtítulo: *e cheio de ódio pisou o rosto do cadáver*. Logo após duas imagens, um retrato médio que destaca o rosto do sargento, tem o olhar firme, sério de uma autoridade, provavelmente retrate o dia da sua formatura; a fotografia também destaca os detalhes da farda branca de gola alta e do quepe, ele é pardo/negro. Ao lado desta imagem, um corpo inerte, era o cadáver da jovem de apenas 17 anos, estirado no chão da cozinha. Ela é branca, usa um vestido longo branco.

²⁵ MATOU a esposa. Semanário Ilustrado *A Rua*, Rio de Janeiro, ano 4, n. 49, 21 fev. 1917a. p. 2.

²⁶ MATOU a esposa. Semanário Ilustrado *A Rua*, Rio de Janeiro, ano 4, n. 49, 21 fev. 1917a. p. 2.

Figura 1- Matou a esposa



Fonte: MATOU a esposa. Semanário Ilustrado *A Rua*, Rio de Janeiro, ano 4, n. 49, 21 fev. 1917a. p. 2.

A matéria foi publicada no dia 21 de fevereiro de 1917, na Coluna *A última hora*, dedicada a notícias diversas, não apenas aos acontecimentos locais, referentes ao cotidiano carioca, como também a acontecimentos gerais de outras localidades. São publicados também telegramas neste jornal, que tem como título *A Rua*, periódico que circulou no Rio de Janeiro, diariamente entre 1910 e 1929, e que possuía 6 páginas. As fotografias do assassino e da vítima que circularam no jornal estavam em tons de preto e branco, entretanto, o que chama mais a atenção para a chamada sensacionalista da matéria é que ela foi escrita no mesmo dia do assassinato de Livia, o que faz-nos conectar ao *Poema Jornal*, de Carlos Drummond de Andrade, publicado em 1930: “O fato ainda não acabou de acontecer. E já a mão nervosa do repórter, o transforma em notícia. O marido está matando a mulher. A mulher ensanguentada grita. A polícia dissolve o meeting. A pena escreve”²⁷.

O assassinato de Livia se transforma em um “teatro” sensacionalista, o discurso jornalístico vale-se de alguns elementos, como já citamos, usos da fotografia, a rapidez na apuração e escrita da matéria - lembremos que o jornal é diário - precisa produzir notícias rápidas para seus leitores. Como na ironia do poema, a mulher está ensanguentada, grita e logo em seguida o redator já chega ao local, apura, fotografa, faz levantamentos, e transforma a morte de uma jovem recém-casada em notícia: “[...] hoje, à tarde, como várias vezes o fazia apareceu fardado e armado [...] chegou e procurou Livia [...] Discutiram [...] Espiridônio saca a pistola e alveja-a”²⁸.

²⁷ ANDRADE, Carlos Drummond de. Poema do jornal. In: ANDRADE, Carlos Drummond de *Nova reunião*: 23 livros de poesia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 22.

²⁸ MATOU a esposa. Semanário Ilustrado *A Rua*, Rio de Janeiro, ano 4, n. 49, 21 fev. 1917a. p. 2.

O jornalista coletou dados, fotografou o cadáver de Livia, localizou um retrato oficial do sargento, descreveu a cena do crime com riqueza de detalhes, como também apresentou a cena do crime e os personagens envolvidos com muitas representações morais, quanto aos papéis de gênero socialmente esperados, e sobre a união marital, mais socialmente praticada entre os estratos médios burgueses. O matrimônio, enquanto valor social de distinção, era também desejado em outras camadas sociais, entretanto, nas classes populares eram muito mais comuns as uniões estáveis, chamadas à época de ‘mancebia’ ou “concubinato”. A matéria é iniciada de forma a romantizar o casamento:

[...] noivos, um belo dia acertaram casamento. Ele, ganhava pouco, era apenas um segundo sargento [...] apesar disso, podiam viver perfeitamente feliz em companhia da moça que escolhera para dar-lhe a mão [...] Lívia, ia cheia de queixas do proceder do marido [...] maltratava-a [...] o pai recebeu-a e deixou na residência [...] poucos dias depois Espiridião ia buscar a mulher [...]. Amava-a e não podia viver aquela amargura existência de uma separação assim²⁹.

A narrativa jornalística é conduzida do ponto de vista moral, pelos modelos básicos socialmente esperados para os gêneros, centra-se no comportamento dos parceiros. Para o papel masculino, “[...] ele ganhava pouco, apesar disso, podiam viver perfeitamente feliz”³⁰. Caracteriza-o como provedor, função social definidora da masculinidade moderna, um dos itens fundamentais para a harmonia do casal; o outro item era a submissão feminina (CASTELO BRANCO, 2013). Subverter essa ordem era uma afronta a sua autoridade e virilidade, como Lívia Bellini fez; ela o abandonou, não cuidou da casa e dele. Livia foi queixar-se com o pai das agressões que sofreu.

O pai, não deixou que o genro levasse a esposa de volta para sua residência. Essa atitude o sargento enxerga como uma afronta, por isso vimos que Espiridião recorreu à polícia, para que esta instituição pudesse ser uma possível mediadora nesse jogo de forças entre poderes de autoridades. Livia deveria obedecer ao pai ou ao marido?

Espiridião não reconhecia Livia como uma cidadã, um sujeito que têm direitos, inclusive de terminar o relacionamento, por não aceitar maus-tratos e violência. A filósofa Hanna Arendt argumentou que a violência surge quando há ausência de autoridade (ARENDR, 2016), portanto, a violência ou fúria masculina ocorreu porque a esposa insurgiu-se contra o ‘poder’ patriarcal.

²⁹ MATOU a esposa. Semanário Ilustrado *A Rua*, Rio de Janeiro, ano 4, n. 49, 21 fev. 1917a. p. 2.

³⁰ MATOU a esposa. Semanário Ilustrado *A Rua*, Rio de Janeiro, ano 4, n. 49, 21 fev. 1917a. p. 2.

Outros Tempos, vol. 19, n. 33, 2022, p. 319-347. ISSN: 1808-8031

A narrativa também traz detalhes importantes da cena do crime “[...] ergueu o pé e sapateou em repetidos golpes sobre o rosto da infeliz esposa”³¹. Depois dos disparos de tiros, ele chuta e sapateia diversas vezes o rosto da esposa morta, neste aspecto o corpo feminino é o território de inscrição, posse e poder masculino (SEGATO, 2014). Não bastou matar com 01 (um) tiro, ele alvejou 04 (quatro) tiros, e ainda sapateou, lembremos que ele estava fardado, usava bota, matou com requintes de crueldade, demonstrando ódio e menosprezo, deformou o rosto de Lívia. Esse “ritual” cruel também passava uma mensagem. A antropóloga Rita Laura Segato chama essa inscrição no corpo feminino de pedagogia da crueldade (SEGATO, 2014), ou seja, uma estratégia de reprodução do sistema patriarcal, em que homens matam suas esposas e ficam impunes.

O ritual do sapateado é pedagógico, inscreve que é uma vida matável³², e tem enquadramento de gênero, são esposas, essas são vidas que não merecem ser vividas. O ato de sapatear é uma inscrição pública do poder de morte que o marido detinha sobre o corpo, desonra ainda mais o corpo feminino sem vida; marcar o rosto também tem outra insígnia, além de ser um dos elementos da sua feminilidade, marca a nossa presença nos espaços.

Outra questão que a narrativa traz é a associação do crime com a questão da honra masculina, tanto a individual, ligada a “raça”/etnia, quanto à sexualidade e fidelidade da esposa, que naquele contexto era significado como fazendo parte da honra familiar e do marido.

[...] Manuel Espiridião entendeu que este propósito de o afastarem de sua esposa, visava talvez o propósito de feri-lo fundo em sua honra. Ele era pardo e ela branca. Depois entendia que Emília, irmã de Lívia, não tinha procedimento muito regular, vivendo de mancebia com um indivíduo, funcionário do foro, talvez pensasse encaminhar a irmã para igual vida irregular³³.

Não tem como sabermos se as questões relacionadas à “raça”/etnia impactaram o casamento deles, entretanto, Manuel e Lívia casaram-se formalmente; mesmo que o pai tivesse sido contra, o matrimônio foi realizado. Inclusive, o sargento assassino se utiliza desse argumento, a oficialização do casamento, para fazer julgamentos sobre o relacionamento marital da irmã de Lívia, a Emília. Demonstrando uma visão moralista não apenas do sargento, como também de alguns grupos sociais, a importância que davam ao casamento, tanto externamente, quanto internamente. Para o sargento, essa subjetivação ser casado tinha

³¹ MATOU a esposa. *Semanário Ilustrado A Rua*, Rio de Janeiro, ano 4, n. 49, 21 fev. 1917a. p. 2, grifo nosso.

³² Como o homo *sacer*, que é uma figura do direito romano antigo, *é uma vida que pode ser eliminada por qualquer um, impunemente*. (AGAMBEN, 2010, grifo nosso).

³³ MATOU a esposa. *Semanário Ilustrado A Rua*, Rio de Janeiro, ano 4, n. 49, 21 fev. 1917a. p. 2.

impactos psicológicos. Espiridião utiliza indiretamente essa argumentação do peso da tradição cristã, dos seus significados simbólicos, ao fazer juízo de valor sobre a suposta vida “irregular” de Emília, exatamente por vivenciar um relacionamento do tipo marital, não formalizado através do matrimônio, como o amasiamento ou concubinato. Entretanto, essas uniões eram muito comuns nas classes populares.

Esses relacionamentos estáveis informais facilitariam as separações, já para os casados formalmente, quando houvesse a separação, só existiria a possibilidade de separação de corpos. Em 1917, por exemplo, o desquite era o caminho jurídico a percorrer, o vínculo continuaria, diferente do que o divórcio proporcionaria, mas só foi instituído no Brasil em 1977. O divórcio passaria a oferecer a separação de corpos e o corte no vínculo, as mulheres e homens estariam livres para se casarem juridicamente outra vez, e se não desse certo, teriam o direito de seguir tentando novamente, quantas vezes quisessem.

A narrativa também traz elementos de virilidade enquanto álibi para liberação de impulsos agressivos (GAY, 1995), pois, o mandado da honra não era contestado³⁴, pelo contrário, infelizmente era esperado socialmente. Nesta perspectiva, Lívia não seria um sujeito de direitos que pudesse colocar fim ao relacionamento, Espiridião a percebe como um ser inferior, como um objeto ou propriedade dele, se ele não tem a “posse” desse território-corpo, ninguém mais a terá, e seus pensamentos e ações foram se articulando para a vingança a partir da “solução final” (RUSSEL; HARMES, 2006)³⁵.

Nos dias seguintes ao homicídio, o jornal continuou explorando o assassinato de Lívia Uglío, a partir dos seguintes elementos: se o crime foi premeditado ou não, como também quanto à solidariedade masculina, demonstrando concordância com a atitude do sargento. Uma irmandade masculina que prezava e valorizava a virilidade defendeu a honra do “macho”, um grupo de oficiais contratou advogados para a defesa do sargento assassino, “[...] oficiais inferiores da Brigada Policial, associando-se ao infortúnio de seu estimado

³⁴ O ideal viril precisa ser defendido a todo custo e em muitas situações cotidianas o exibicionismo dessa masculinidade pela violência extrema era aplaudido. Portanto, era esperado socialmente. Existiam diversos álibis enquanto fenômenos culturais coletivos para as agressões, um dos principais é o culto a honra e o que se traduz no cultivo ao ódio, numa sociedade que muitos aspectos da vida são regulados, controlados e sujeitos a rituais obsessivamente reforçados pela opinião dos outros. Nessa perspectiva, a vingança era normalizada, embora nesse período final do XIX e início do XX, na Europa, EUA e com menor proporção na América Latina tivessem também campanhas para “civilizar” a masculinidade, torná-la terna; noutra direção, defendia-se a masculinidade pelo culto ao ódio e violência em um momento em que a virilidade pudesse se “efeminizar”, com os valores burgueses, capitalistas e efervescência do feminismo. Para mais detalhes ver: GAY (1995, p. 43-134).

³⁵ Os homicídios de mulheres no início do século XX, eram percebidos como “passionais”, não eram nomeados com a qualificadora que desvela o assassinato de mulheres em razão do seu gênero, *Femicídio*, como explicita a Lei n.º 13.104, instituída em 9 de março de 2015. No início do século XX, a sociedade brasileira ainda não havia desenvolvido a percepção histórico-social sobre o homicídio de uma mulher pelo companheiro como uma relação de poder masculino sobre corpos femininos; como uma gradação continuada de atos de violência, até chegar à violência extrema ou extermínio, como “*solução final*”, holocausto, como crimes hediondos.

Outros Tempos, vol. 19, n. 33, 2022, p. 319-347. ISSN: 1808-8031

colega Espiridião de Abreu, acaba de constituir advogados, os Drs. Padre Olympio de Castro e Honório Menelik”³⁶.

Essa irmandade masculina deve ter começado a agir quando o sargento foi à delegacia, instruindo-o como deveria ser o primeiro depoimento. Entretanto, o redator apurou o seguinte, “[...] procurando acomodá-lo diante do júri, pela perturbação dos sentidos [...] naquela delegacia, pouco antes das suas declarações serem reduzidas a termo. Dizia ele estar perfeitamente satisfeito com o que fizera”³⁷.

Sobre a construção dos depoimentos nos autos criminais, Mariza Corrêa, ao analisar processos criminais envolvendo homicídios de casais a partir do arquivo criminal analisado, criou a categoria de *fábula*, para analisar as diversas versões, construídas pelos *manipuladores técnicos* a partir de um procedimento que envolve a construção e constituição das verdades, que se inicia nos depoimentos, e que depende dos papéis sociais tradicionais que se esperam dos indivíduos envolvidos num determinado crime (CORREA, 1983).

Era preciso construir uma narrativa para que o sargento fosse reconhecido como criminoso “passional”, que deveria ter agido sem intenção, e que o crime era fruto da perturbação dos sentidos; era preciso montar estratégias para provar que ele não sabia o que estava fazendo. Entretanto, o redator traz elementos que caracterizam o sargento como um assassino calculista, racional, agindo mediante planejamento.

Nós nunca poderemos saber o que leva uma pessoa a matar outra, entretanto, Correa (1981) nos alerta que ao invés do motivo, pensemos no *tema*, ou temas que podem estar envolvidos nas circunstâncias do assassinato. Como Livia saiu de casa por não aceitar os maus-tratos com 01 (uma) semana após o casamento, um dos temas que está diretamente relacionado ao crime é a violência doméstica e familiar; outro tema, é a dificuldade de lidar com o abandono, por parte de Manuel Espiridião. Essas temáticas não tiveram visibilidade na narrativa jornalística durante os 04 (quatro) dias consecutivos em que o jornal repercutiu o crime, muito menos nas cartas publicadas no jornal, todas elas escritas por homens, uma para defender o sargento criminoso, outra para defender a honra familiar dos Uglio.

O jornal trouxe evidências sobre a premeditação do crime, quando nos informa que ele estava de plantão, e se utilizou de estratégias para conseguir a arma que utilizaria para matar Livia Uglio, na quarta-feira, um dia após a terça de carnaval, dia em que ele a encontrou se divertindo juntamente com a sua irmã e um rapaz, o que demonstra que ele a perseguia, não aceitava o fim do relacionamento, tentava interferir, controlava seus passos e

³⁶ MATOU a esposa. *Semanário Ilustrado A Rua*, Rio de Janeiro, n. 50, 22 fev. 1917b. p. 2.

³⁷ MATOU a esposa. *Semanário Ilustrado A Rua*, Rio de Janeiro, n. 50, 22 fev. 1917b. p. 2.

incomodava-se com o uso das roupas, como as fantasias usadas por Livia no carnaval. Mesmo separados, ele a persegue, o que demonstra sentimentos de posse e poder sobre os comportamentos e a vida de Livia, primeiro a perseguir, segundo ao rasgar as roupas, e, posteriormente, matá-la.

Como explicar-se que encontrando sua esposa fantasiada na terça-feira de carnaval, em companhia de sua irmã e mais um indivíduo que supunha ser amante de Livia, como explicar que Manuel Espiridião forçava-a a tornar a casa e despir a fantasia para rasgá-la em seguida, só no dia imediato, isto é ontem entendesse de matá-la? Não teria havia premeditação? É o que parece e cabe a polícia apurar a circunstância que tem alto valor, embora não pareça. A espécie do serviço que cabia ontem em seu quartel ao sargento criminoso. Segundo se diz, Manuel estava ontem de serviço de reforço ou prontidão, que não exige o uso de pistola e sim de carabina. Acrescenta mais que ele conseguiu iludir os superiores, foi aqueles dizendo que o serviço de ‘ronda’, para qual os inferiores se armam de pistola, conseguindo assim requisitar esta arma, munição dela, saiu do quartel e foi a casa da rua Misericórdia praticar o delito. A circunstância é de suma importância³⁸.

No dia seguinte à publicação da carta de solidariedade e ajuda dos oficiais, se responsabilizando pelos honorários dos advogados para o sargento Espiridião, outra carta foi divulgada, desta vez por um amigo da família Uglia. Era preciso contra-atacar as imagens construídas pela imprensa sobre as filhas de Carlos Uglia, como as representações femininas associadas a valores negativos, ventiladas tanto pelo assassino, quanto pela imprensa - já analisamos como Emília Uglia foi julgada moralmente por viver uma união estável, entretanto, não formalizada, por isso, chamada de situação “irregular”, porque vivia em amasiamento.

Outra imagem negativa levantada foi a seguinte: como a família não apoiava o retorno de Livia para a casa do marido, reatando o casamento, o sargento ventilou a argumentação de que a família iria levar Livia à prostituição, e na última crônica sobre o caso, no mesmo dia (22/02) em que foi publicada a carta dos oficiais, foi levantada uma suposta infidelidade de Livia, simplesmente porque ela participou do carnaval. Possivelmente, esse rapaz visto com as duas jovens, poderia ser o amásio de Emília, não há como sabermos. Entretanto, isso é o que menos importa. O importante é a discussão sobre os papéis de gêneros que foram levantados no tribunal do júri, por isso era relevante responder aos ataques que fizeram a honra das filhas, como também a do próprio Carlos Uglia.

Ilmo. Sr redator da A Rua, sobre a horrível tragédia da Rua da Misericórdia, do assassinato bárbaro e brutal de uma menor, pelo marido enfurecido e

³⁸ MATOU a esposa. *Semanário Ilustrado A Rua*, Rio de Janeiro, n. 50, 22 fev. 1917b. p. 2.

perverso, sargento da polícia, um amigo do sr. Carlos Uglio e da família, pede-vos a retificação de que não só as filhas do sr. Carlos sempre foram e o eram de comportamento exemplar, recatadas em família, como o referido Carlos, que é dono da Livraria Italiana, comerciante probo e inteligente, não merece as falsas imputações feitas pela turba anônima, e que inconvenientemente foram ecoar na imprensa³⁹.

Durante as arguições no tribunal do júri, uma das estratégias para a absolvição dos homicidas, muitas vezes, era não se deter no crime, mas se apoiar no exercício dos papéis sociais tradicionais definidos para homens e mulheres, numa estratégia que privilegiava a preservação da família e do casamento, e não dos direitos individuais das mulheres, por exemplo. Nesse início da República, esses direitos não eram reconhecidos, nem pelo Código Civil, nem pelo Código Penal.

Durante o julgamento ocorrido em 1918, a imprensa repercutiu uma das estratégias utilizadas: afirmou que Livia abandonou o lar⁴⁰. O advogado do réu, o padre Dr. Olympio de Castro, utiliza argumentos retóricos e técnicos para sustentar que o crime foi cometido em estado de perturbação dos sentidos, era preciso convencer os jurados que compunham o júri.

Começou ele a destruir com os próprios autos, que trazia ele bem estudados, todos os argumentos de que a acusação se servirá. Sempre eloquente o padre Olympio início o estudo patológico do réu. Negou que seu constituinte estava em estado de lucidez, baseando-se para isso no depoimento das testemunhas. Depois de citar alguns autores o dr. Olympio de Castro provou a privação dos sentidos e terminou pedindo ao conselho de jurados absolvição do seu constituinte numa vibrante oração. Recolheu-se então o conselho de jurados a sala secreta, donde voltou meia hora depois trazendo a condenação do réu a dezesseis anos e meio de prisão⁴¹.

O advogado-padre, por mais que fosse qualificado, não conseguiu convencer o júri. O réu foi condenado a 16 (dezesseis) anos e meio de reclusão, mas, como existia a possibilidade de recorrer, foi isso que fez Olympio de Castro, e no ano seguinte, conseguiu reduzir a pena para 12 anos de prisão⁴².

Antes do homicídio, esse último e fatal ato de violência, decorre uma série de outras violências sofridas pelas mulheres nos relacionamentos íntimos. Mas, o tema não era tratado pela imprensa nessa insígnia, e sim pelo fato de os assassinatos estarem em crescimento; como afirmou Anna Malheiros, o assassinato de mulheres “[...] vai se tornando

³⁹ MATOU a esposa. *Semanário Ilustrado A Rua*, Rio de Janeiro, n. 51, 23 fev. 1917c. p. 2.

⁴⁰ UM JURY de sensação. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, n. 7000, 26 abr. 1918. p. 3.

⁴¹ UM JURY de sensação. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, n. 7000, 26 abr. 1918. p. 3.

⁴² NOTÍCIAS. Pasta da Justiça. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, n. 7573, 23 nov. 1919. p. 2.

um hábito”⁴³. É sobre essa questão anunciada como costume ou *hábito* patriarcal que abordamos a violência contra as mulheres enquanto uma prática recorrente ao longo da história brasileira, notadamente no período republicano, que estava legitimada nas legislações desde o período colonial, essa desigualdade de gênero e permissão masculina para matar mulheres estava expressa na lei, como já apontamos.

Antes da violência fatal, as mulheres sofrem lesões graves nos seus corpos, comumente ocorridos no interior do espaço privado. Este foi o caso de Maria de Carvalho, que foi gravemente ferida com tiros na virilha, disparados pelo seu marido, o comerciante José Fernandes de Carvalho. Esse crime de lesão corporal grave ocorreu em Teresina, capital do Estado do Piauí, no dia 11 de novembro de 1913, em uma rua do bairro Barroçã “[...] atirou com um revólver *sua mulher*, dona Maria Paschoa de Carvalho, *por motivos íntimos* [...] o legista da polícia, constatou um ferimento na dobra da virilha esquerda [...] podendo agravar-se a lesão leve [...] o acusado está detido”⁴⁴.

Não sabemos o que ocorreu posteriormente com Maria Paschoa de Carvalho, se a lesão agravou causando sequelas graves, ou, se a levou à morte. O que podemos analisar é o discurso jornalístico e a racionalidade da época. Crimes ocorridos no interior das residências e perpetrados por homens eram vistos como problemas *íntimos*, privados e não problemas sociais e de Estado.

Na crônica, o crime foi descrito como lesão corporal *leve*, como exaltado pelo discurso do legista. Se essa cena tivesse ocorrido contemporaneamente, provavelmente fosse enquadrada como tentativa de feminicídio, palavra que não existia no início do século XX. Contemporaneamente, há esse enquadramento enquanto qualificador para os homicídios de mulheres, em razão da violência doméstica, ou menosprezo à condição feminina. Mas, voltando ao recorte analisado, qual era a racionalidade histórico-social das primeiras décadas do século XX para a temática violência doméstica contra as mulheres?

O que ocorreu com a senhora Maria Paschoa de Carvalho nos oferece pistas que a violência perpetrada contra mulheres nos lares era percebida como problema do casal, de foro doméstico, e não problema social, que o Estado devesse intervir. O discurso jornalístico produzido a partir do discurso policial enunciava que era um problema *íntimo*.

A racionalidade e a estratégia daqueles discursos eram expressar uma suposta naturalização e legitimação das diversas formas de violência que as mulheres sofriam no espaço doméstico. Não foi possível localizar nas fontes pesquisadas se houve investigação e

⁴³ MALHEIROS, Anna Rita. Agosto. *Revista Feminina*, ano 6, n. 63, 1919. p. 57.

⁴⁴ INQUÉRITO. *Diário do Piauí*, Therezina, ano 3, n. 258, 12 nov. 1913. p. 1, grifo nosso.

posterior produção de um processo criminal. Talvez não, porque foi encarado como lesão leve e não tentativa de homicídio, possivelmente o discurso e práticas sociais de naturalizar e legitimar a violência ocorrida no espaço doméstico tenha sido eficaz, arquivando-se o inquérito, por se tratar de um *assunto íntimo*.

Quanto à discussão da violência contra as mulheres, perpetrada como *hábito* por maridos, companheiros, namorados ou pais, remeto à narrativa autobiográfica da escritora Carolina Maria de Jesus⁴⁵, no livro *Diário de Bitita*⁴⁶, que deve ser lido não apenas como memórias autobiográficas de algumas fases da sua vida, mas principalmente como uma intérprete do Brasil. Ao mesmo tempo em que narrou vidas a partir de suas experiências da infância e da adolescência, ela também questionou a sociedade brasileira pelas opressões de gênero e também raciais que vivenciou, bem como sua família.

A seguir exemplificaremos a banalização ou os costumes da violência nos relacionamentos íntimos. Carolina de Jesus retratou uma cena da sua infância, que por diversas vezes presenciou a violência doméstica, momento que o seu avô agride a sua esposa, a dona Siá Maruca, e ela não retrucava. Um desses episódios dizia respeito ao fato de ela ter iniciado um trabalho remunerado “sem a permissão dele”, por faltar mantimentos na casa, decidiu lavar roupas para uma vizinha, e com isso conseguiu comprar os alimentos que faltavam.

[...] a mulher que vivia com meu avô era a Siá Maruca, uma preta calma [...] quando conversavam, se o vovô a repreendia ela chorava, curvava a cabeça e pedia desculpas. Quando o vovô se ausentava, eu dizia: - Siá Maruca, por que a senhora não reage quando o vovô a repreende? – Não, minha filha! A mulher deve obedecer ao homem [...] quando minha mãe saía para o trabalho, deixava-me sob os cuidados da siá Maruca [...] ficava revoltada porque eu a impedia de cuidar de seus afazeres, que era lavar roupa a trezentos réis a dúzia [entretanto, para o vovô] a tia Siá Maruca não trabalhava. O vovô não permitia. Dizia: - A mulher depois que se casa deve cuidar apenas dos afazeres domésticos. Compete ao homem ser o chefe da casa, estou ganhando 15 mil réis⁴⁷.

Neste contexto histórico, a racionalidade burguesa, capitalista e individualista prescrevia que o trabalho remunerado deveria ser exercido apenas pelos homens, enquanto as mulheres da classe média eram vistas como dependentes, submissas, e não deveriam trabalhar, mas apenas auxiliar as “empregadas” nos cuidados dos afazeres domésticos e dos

⁴⁵ Escritora mineira negra, nasceu em 1914 na cidade de Sacramento/MG, e faleceu em 1977 na cidade de São Paulo/SP. Uma de suas obras mais conhecidas é *Quarto de despejo*, que foi publicado em 1960, e traduzida para 29 idiomas. Entretanto, ela escreveu diversos gêneros literários, desde testemunhos autobiográficos, romances, contos, provérbios e composições musicais. Para uma fortuna crítica de sua obra, ver: FERNANDEZ (2018).

⁴⁶ Primeira edição brasileira foi publicada em 1977.

⁴⁷ JESUS, Maria Carolina de. *Diário de Bitita*. 2. ed. Sacramento, MG: Editora Bertolucci, 2007. p. 78-84.

Outros Tempos, vol. 19, n. 33, 2022, p. 319-347. ISSN: 1808-8031

filhos. Já nas classes menos favorecidas, homens e mulheres trabalhavam para sua sobrevivência e ambos poderiam colaborar no orçamento doméstico; muitas vezes, eram as mulheres que proviam os lares, porque eram abandonadas pelo companheiro.

No caso exemplificado, o avô de Maria Carolina de Jesus era um ex-escravo⁴⁸, assim como ele muitos outros sentiam dificuldades para encontrar trabalho, em um momento em que imigrantes eram muito mais valorizados. Entretanto, o avô de Maria Carolina era adepto ao valor burguês de que eram apenas os homens que deveriam prover o lar, por esse aspecto, sentiam-se superiores às mulheres, elas deveriam obedecê-los. A prescrição era forte para que elas, de todas as classes sociais, “raça”/etnia fossem “[...] valorosas na adulação, rápidas em reconhecer a superioridade masculina, e prontas a sacrificar tempo, esforços e seus desejos a seus homens” (GAY, 1995, p. 120).

[...] um dia a Siá Maruca lavou roupa para fora e ganhou 1 mil réis. Quando o vovô veio almoçar, não tinha farinha. Ele não comia sem farinha porque na época da escravidão os pretos eram obrigados a comer angu e a farinha. À tarde, quando foi jantar encontrou a farinha. Perguntou a siá Maruca: - Onde e como conseguiste dinheiro para comprar a farinha? Seus olhos voltaram-se para o rosto de Siá Maruca [...] - Eu lavei as roupas da dona Faustina, ela pagou e eu comprei cinco quilos de farinha; lavei duas dúzias por 1 mil-reis. O quilo da farinha custou duzentos reis. O meu avô retirou a cinta da cintura e espanco-a. Dizia: - É a última vez que a senhora vai fazer compras sem meu consentimento. Quando quiser sair, peça-me permissão. Quem manda na senhora sou eu! Se a senhora não sabe obedecer, vá embora. A sia Maruca chorou. E eu fiquei pensando: É melhor ser meretriz, ela canta, vai nos bailes, viaja, sorri. Pode beijar os homens. Veste vestidos de seda, pode cortar os cabelos, pintar o rosto, andar nos carros de praça e não precisa obedecer a ninguém⁴⁹.

No cotidiano privado, o companheiro de Siá Maruca reproduzia a estrutura da violência da escravidão. A mulher deveria obedecer ao marido, assim como o escravo devia obediência ao senhor; se havia insubmissão, o castigo era a resposta. Aprendeu e reproduziu a violência, perpetrando tanto fisicamente como no psicológico da sua companheira, violando a dignidade dela, reduzindo-a a um corpo submisso, passivo.

Dona Siá Maruca foi “castigada” por ter iniciado um trabalho remunerado “sem a permissão” do companheiro. Ela passou a ser lavadeira, profissão que em muitos censos não

⁴⁸ Quando Carolina Maria de Jesus nasceu, em 1914, havia apenas 26 anos que a escravidão havia acabado no Brasil (1888). A vida da sua família e a sua foram muito marcadas por esse acontecimento, o racismo, as injustiças e opressões de classes continuaram incidindo nas práticas sociais como mentalidades escravocratas. Por exemplo, Carolina narra nesse diário as dificuldades que ela e seus familiares tiveram em conseguir trabalho, os preconceitos de cor sofridos e as constantes prisões apenas por serem negros e, logo, considerados suspeitos. Eram presos pela condição da cor da pele.

⁴⁹ JESUS, Maria Carolina de. *Diário de Bitita*. 2. ed. Sacramento, MG: Editora Bertolucci, 2007. p. 96-97.

Outros Tempos, vol. 19, n. 33, 2022, p. 319-347. ISSN: 1808-8031

constava como atividade específica, como também engomadeira, artesanato, muitas atividades desempenhadas por mulheres estavam agrupadas na categoria de serviço doméstico (SOIHET, 1989b).

Por outro lado, o casamento era prescrito às mulheres como ocupação principal. Siá Maruca encontrou brechas nesse discurso prescritivo, e exercia um trabalho remunerado, conciliando com as tarefas do lar. Portanto, de acordo com os valores da época, ela cumpria com seus deveres, entretanto, por faltar mantimentos na casa, decidiu lavar as roupas de uma vizinha, e isso a fez perceber que ganhar dinheiro é importante, seu valor enquanto colaboradora estava crescendo e poderia ser valorizado pelo companheiro, pois comprou uma alimentação que também o agradava, e ainda por cima, prestou contas do dinheiro que era dela.

Ela não comprou algo para si, comprou alimentos que faltavam (a farinha). Esse contexto faz-nos lembrar da submissão feminina legitimada pela legislação, notadamente, as casadas que para trabalharem precisavam da autorização masculina, do marido, segundo postulava o Código Civil, de 1916.

Esses exemplos revelam como as classes populares incorporaram também os valores burgueses de que apenas os homens deveriam prover os lares, e de que o casamento era um contrato de submissão (PATEMAN, 1993). Dona Siá Maruca interiorizou o “valor” social que a união estável poderia trazer para as mulheres naquela sociedade do início da República, tanto que ela sonhava que fosse oficializada a união deles, a partir da benção de um padre, e no leito de morte do companheiro, pediu para o padre ir até a sua casa e celebrar o casamento, como sonhara.

Além dessa narrativa de memórias que exemplifica a racionalidade da época quanto uma suposta “legitimidade” do uso da violência para punir esposa que desobedecesse ao marido, havia outros signos culturais que tentavam naturalizar a violência doméstica. Temos, por exemplo, a letra da música *Amor de malandro*, de Francisco Alves, que foi o autor e intérprete desse registro sonoro de 1929, que tocava nos gramofones das residências no final dos anos de 1920. Esse samba enfatizava uma suposta validação para a violência no espaço privado “[...] se ele te bate, é porque gosta de ti”.

Vem, vem
Que eu dou tudo a você
Menos vaidade
Tenho vontade
Mas é que não pode ser

O amor é o do malandro
 Oh, meu bem
 Melhor do que ele ninguém
Se ele te bate
É porque gosta de ti
 Pois bater-se em quem
 Não se gosta
 Eu nunca vi⁵⁰

Teresa de Lauretis, ao analisar o gênero teoricamente como diferença sexual, traz à tona o conceito de *tecnologia de gênero*, enquanto epistemologias, dispositivos de práticas e representações ou autorrepresentação sociais difundidas em diferentes tecnologias sociais (LAURETIS, 1994) de forma reiterada, por exemplo, no cinema, no teatro, ou na música, como o samba *Amor de Malandro*. Nela, ficam evidentes os discursos da representação do feminino e do masculino na sociedade brasileira naquele contexto histórico, os versos expressam diretamente que a violência física contra os corpos femininos *seria* um ato de amor e não de covardia, as mulheres deveriam “aceitar” e não contestar.

O samba *Amor de malandro*, como uma tecnologia de gênero, capta a sensibilidade social da diferença de gênero no contexto aqui retratado: primeiras décadas do século XX, reforçando processos de subjetivações para o masculino dominador e violento, reiterando repetidamente uma imagem da estrutura patriarcal, através do discurso sonoro: “*se ele te bate, é porque gosta de ti*”.

Considerações finais

Argumentamos como havia uma legitimação social da violência nos relacionamentos amorosos, os documentos analisados demonstraram uma aceitação social às diversas formas de violências cometidas contra as mulheres. As sensibilidades na Primeira República percebiam a violência entre casais como um assunto privado e não um problema social; as violências ocorriam não apenas na residência, como também no espaço público.

Os jornais colaboravam com a narrativa jurídica na construção do perfil “passional”, homens que reagiam em nome de uma desobediência feminina, em nome da honra familiar, ou “[...] levados pela vergonha do comportamento feminino [...] era necessário dar aos homens razões aceitáveis para punir” (BORELLI, 1999, p. 82). Nesse sentido,

⁵⁰ALVES, Francisco. *Amor de malandro*. Discografia. Odeon, 1929, grifo nosso. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gY0cBVOT6cQ>. Acesso em: 12 abr. 2021.

Outros Tempos, vol. 19, n. 33, 2022, p. 319-347. ISSN: 1808-8031

“[...] o crime passional era uma punição a uma atitude feminina, considerada desviante” (BORELLI, 1999, p. 95).

Os casos de violências contra as mulheres narrados no texto que ocorreram no passado, início da República, infelizmente continuam a ocorrer no presente, o que constitui uma estrutura que perpassa uma longa duração histórica (BRAUDEL, 2007). Por isso, a necessidade de legislações específicas para esse problema social grave, como a lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha e a Lei 13.104/2015, Lei do Feminicídio.

Referências

Documentos

ALVES, Francisco. *Amor de malandro*. Discografia. Odeon, 1929. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gy0cBV0T6cQ>. Acesso em: 12 abr. 2021.

ANDRADE, Carlos Drummond de. Poema do jornal. In: ANDRADE, Carlos Drummond de *Nova reunião: 23 livros de poesia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 22- 26.

BRASIL. *Código do Processo Criminal Penal* [1832]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. *Código Penal da República do Brasil* [1890]. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496205>. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. *Constituição do Império* [1824]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. *Lei n.º 13.104/2015 de 9 de março de 2015*. Feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Senado Federal, [2015]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

CASTRO, Viveiros de. *A nova escola penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jacinto Santos editor, 1913.

HOMICÍDIO. *Diário do Piauí*, Theresina, ano 2, n. 62, 21 mar. 1912.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

INQUÉRITO. *Diário do Piauí*, Therezina, ano 3, n. 258, 12 nov. 1913.

JESUS, Maria Carolina de. *Diário de Bitita*. 2. ed. Sacramento, MG: Editora Bertolucci, 2007.

LEAL, Arthur Douville. Jurisprudência: Foro de Valença. *Diário do Piauí*, Terezina, n. 50, 28 jan. 1911.

Outros Tempos, vol. 19, n. 33, 2022, p. 319-347. ISSN: 1808-8031

LESÕES corporais. *Diário do Piauí*, Teresina, ano 2, n. 62, 21 mar. 1912.

MALHEIROS, Anna Rita. Agosto. *Revista Feminina*, ano 6, n. 63, 1919.

MATOU a esposa. *Semanário Ilustrado A Rua*, Rio de Janeiro, ano 4, n. 49, 21 fev. 1917a.

MATOU a esposa. *Semanário Ilustrado A Rua*, Rio de Janeiro, n. 50, 22 fev. 1917b.

MATOU a esposa. *Semanário Ilustrado A Rua*, Rio de Janeiro, n. 51, 23 fev. 1917c.

MENDES, Pedro da Silva. Fórum de União. *Diário do Piauí*, Teresina, ano 2, n. 169, 7 ago. 1912.

NOTÍCIAS. Pasta da Justiça. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, n. 7573, 23 nov. 1919.

ORDENAÇÕES *Filipinas*. Título XXXVIII, Livro V, [1603]. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 30 abr. 2021.

PEREIRA, Carolina. Os assassinos de mulheres. *Revista Feminina*, ano 7, n. 70, 1920.

TRIBUNAL do Jury. *A Imprensa*, Teresina, n.112, 17 jul. 1926.

UM JURY de sensação. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, n. 7000, 26 abr. 1918.

UM MARIDO monstro. *A Imprensa*, Teresina, n. 8, 3 set. 1925.

Bibliografia

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2010.

ARENDDT, Hannah. *Sobre violência*. 7. ed. tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira 2016.

BORELLI, Andrea. *Matei por amor: representações do masculino e do feminino nos crimes passionais*. São Paulo: Instituto de Direito Constitucional, 1999.

BRAUDEL, Fernand. História e ciências sociais: a longa duração. In: BRAUDEL, Fernand. *Escritos sobre história*. 2. ed. Tradução J. Guinburg e Tereza Cristina Silveira da Mota. São Paulo: Perspectiva, 2007. p. 41-78.

CASTELO BRANCO, Pedro Vilarinho. *Mulheres plurais: a condição feminina em Teresina na Primeira República*. 2. ed. Teresina: EDUFPI, 2013.

CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Tradução Elizabeth de Avelar Solano Martins. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2000.

CORRÊA, Mariza. *Os crimes da paixão*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

CORRÊA, Mariza. *Morte em família*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

Outros Tempos, vol. 19, n. 33, 2022, p. 319-347. ISSN: 1808-8031

ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais e feminicídio: de Pontes Visgueliro a Mizael Bispo de Souza*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERNANDEZ, Rafaella. *A poética de resíduos de Carolina Maria de Jesus*. Brasília, DF: Edições Carolina, 2018. *E-book*.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. Tradução Laura Fraga de Almeida Sampaio. 24. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

GAY, Peter. Virilidade: ideal e trauma. In: GAY, Peter. *A experiência burguesa da rainha vitória a Freud: o cultivo do ódio*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. v. 3, p. 43-134.

LAURETIS, Teresa. Tecnologia de gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 206-242.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História: lições introdutórias*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAIA, Claudia. Sobre o (des)valor da vida: feminicídio e biopolítica. *Revista História (USP)*. Dossiê Gênero e Crime, v. 38, p. 1-21, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/gXLF7v7R8kBWLxqX9qV4Xs/?lang=pt>. Acesso em: 20 mar. 2020.

MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. Campinas, SP: Bookseller, 1997.

MBEMBE, Joseph-Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte*. Traduzido por Renata Santini. 2. ed. São Paulo: n-1 edições, 2019.

PALMA, Rodrigo Freitas. *História do direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Tradução Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

QUEIROZ, Teresinha. *Os literatos e a República: Clodoaldo Freitas, Higino Cunha e as tiranias do tempo*. Teresina: EDUFPI, 1998.

RUSSEL, Diana E. H.; HARMES, Roberta A. *Feminicídio: uma perspectiva global*. México: Universidade Nacional Autônoma de México, 2006. *E-book*.

SEGATO, Rita Laura. Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 341-371, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/XSfjZV5K7f9HkTy5SLTp7jw/?lang=es>. Acesso em: 15 fev. 2021.

SILVA, Franklyn Roger Alves. *História do tribunal do júri – origem e evolução no sistema penal brasileiro*. Rio de Janeiro, 2005. *Museu da Justiça*. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136. Acesso em: 25 ago. 2021

Outros Tempos, vol. 19, n. 33, 2022, p. 319-347. ISSN: 1808-8031

SOIHET, Rachel. Mulheres ousadas e apaixonadas – uma investigação em processos criminais cariocas (1890-1930). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 9 n. 18, p.199-216, ago./set. 1989a.

SOIHET, Rachel. *Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana: 1890-1920*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989b.